

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JESUALDO ALMEIDA LIMA
LUIZ FELIPE CONDE
CELSO GOMES POLAINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (CAPOTAMENTO). MORTE DO CONDUTOR. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COBERTURA ADICIONAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO.

1. Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização securitária, cingindo-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente.

2. A garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

3. A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual.

4. A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros.

5. Quanto à cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros, como se trata de cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação, pagando o prêmio correspondente.

6. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros).

7. Recurso especial não provido.

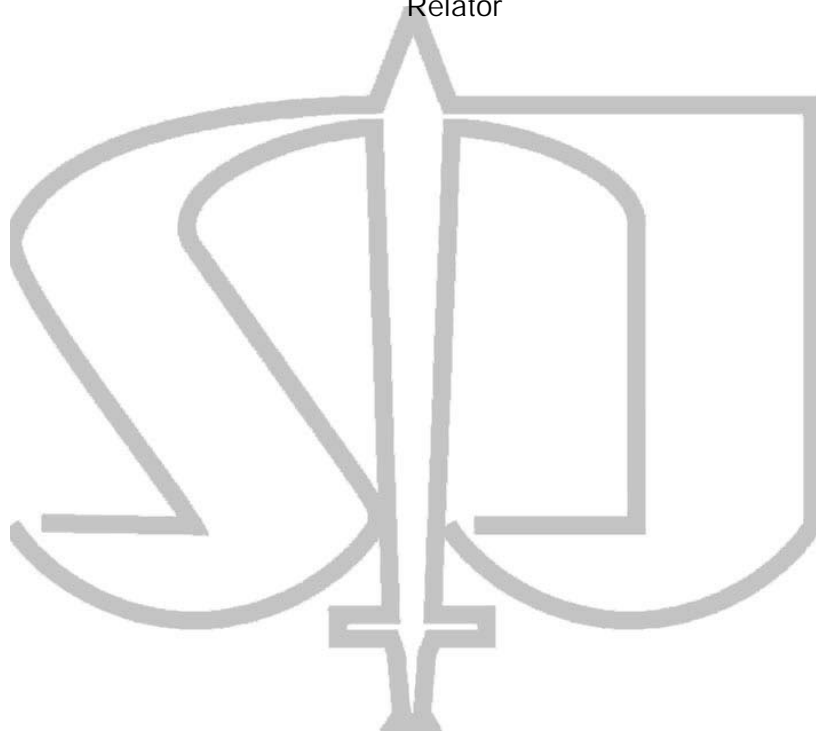
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, decide, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO DONIZETI DA SILVA e sua esposa REGINA LUÍZA BORDIGNON DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação de cobrança contra REAL SEGUROS S.A. (hoje TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.) visando o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel, no qual constava cláusula de cobertura para danos corporais (RCV - Danos Corporais), haja vista o falecimento do condutor do veículo, filho dos segurados, em acidente de trânsito (capotamento).

A seguradora, em contestação, asseverou que não constava na avença a contratação da cobertura adicional de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), o que abrangeria a situação do motorista do veículo acidentado, de modo que a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, seria insuficiente para cobrir o aventado sinistro, pois apenas garantiria lesões ocasionadas a terceiros e não a ocupantes do automóvel segurado.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"o contrato não estabeleceu a cláusula de coberturas adicionais para incluir os ocupantes do veículo segurado"* (fl. 73) e que *"o valor previsto na apólice - danos corporais - é devido a eventual terceiro"* (fl. 73), julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignados, os demandantes interpuseram recurso de apelação, o qual foi, por maioria, provido pela Corte de Justiça local. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DE VEÍCULO - DANOS CORPORAIS E MATERIAIS - OCUPANTES DO AUTOMÓVEL - ABRANGÊNCIA. Não havendo expressa exclusão quanto ao dano corporal de passageiro e/ou motorista, a sua reparação é de rigor. RECURSO PROVIDO" (fl. 117).

A seguradora, inconformada, interpôs embargos infringentes, que foram acolhidos, em aresto assim sumariado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - seguro de veículos - acidente com falecimento do filho dos Autores - ausência de cobertura securitária para danos corporais causados ao condutor do veículo - EMBARGOS ACOLHIDOS" (fl. 225).

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente especial, no qual os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III e VIII, 46, 47 e 54, *caput*, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 765 do Código Civil (CC) e 333, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Aduzem, em síntese, que a recorrida não provou que tenha dado ciência ao segurado de que *"a indenização por danos corporais somente seria devida a terceiros e que a cobertura por acidentes pessoais envolvendo passageiros seria objeto de pedido adicional"* (fl. 247).

Sustentam que a seguradora não prestou *"todas as informações, de forma clara, precisa e adequada sobre as diferentes maneiras de contratação de seus produtos e serviços, bem assim, na hipótese, os riscos que apresentem"* (fl. 247).

Alegam também que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas de direito devem ser redigidas com destaque, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé.

Buscam, dessa forma, o pagamento da indenização securitária, visto que *"a cobertura de danos aos passageiros decorre logicamente da responsabilidade por danos corporais e, se mesmo assim não fosse, o direito também atinge direito de 'terceiro', in casu, o do filho dos Requerentes e que tinha autorização, perante a seguradora, para conduzir o veículo"* (fl. 253).

Por fim, acrescentam que

"(...) a Recorrida não logrou êxito em comprovar que a cobertura por danos corporais de passageiros e/ou motoristas deveria ser objeto de cláusula adicional não abrangida na Apólice primariamente contratada, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, de modo que, qualquer interpretação que se faça em razão desse fato, deve ser favorável ao consumidor" (fls. 254/255).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 263/279), o recurso foi admitido na origem (fls. 281/282).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente.

1. Do Seguro de Automóvel, da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) e da cobertura adicional de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP)

Extrai-se dos autos que os recorrentes contrataram seguro de automóvel, em que havia a garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC), consoante consta na petição recursal e nas contrarrazões ao recurso especial, que reproduziram parte da apólice:

<i>Coberturas</i>	<i>Limite Máximo de Indenização</i>	<i>Prêmio</i>
<i>Colisão, Incêndio e Roubo</i>	<i>8.000,00</i>	<i>585,72</i>
<i>Despesa Extraordinária</i>	<i>800,00</i>	<i>33,91</i>
<i>RCV – Danos Materiais</i>	<i>50.000,00</i>	<i>124,08</i>
<i>RCV – Danos Corporais</i>	<i>200.000,00</i>	<i>81,51</i>

Como cediço, a garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros, como se observa do seguinte precedente, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido." (REsp nº 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 20/4/2012 - grifou-se)

A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), por seu turno, garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual.

Na espécie, os recorrentes firmaram contrato de seguro de automóvel e buscam indenização securitária em virtude do falecimento do filho, que estava na direção do veículo acidentado. Ocorre que não foi contratada a cobertura adicional de acidentes pessoais de passageiros, a qual garantiria referida hipótese, sendo insuficiente para esse fim a aventada cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos - danos corporais, que, como visto, garante apenas danos ocasionados a terceiro não ocupante do automóvel segurado.

Desse modo, como a cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros é uma cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação, pagando o prêmio correspondente - o que não foi feito no caso dos autos.

Ademais, como bem pontificado pelo Tribunal de origem, não houve deficiência de informação ao consumidor ou tentativa de ludibriá-lo, visto que a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) é de regular conhecimento dos segurados, do corretor que lhes estava auxiliando e constava de forma discriminada na apólice, com os devidos esclarecimentos no Manual do Segurado, juntado pelos próprios autores.

Esclarecedor é o seguinte trecho do acórdão impugnado, proferido quando do julgamento dos embargos infringentes:

"(...)

Acontece que a apólice de seguro dos Autores, documento apto a comprovar a cobertura contratual estipulada, não previa qualquer espécie de indenização pessoal para o passageiro ou motorista do veículo segurado, e

Superior Tribunal de Justiça

sim para colisão, danos materiais e corporais (fls. 14) e, como bem explicou a Ré em sua contestação (fls. 34/38), para que houvesse tal cobertura deveria ter sido contratada também uma cláusula adicional (APP - Acidentes Pessoais de Passageiros).

Ora, cabia aos Autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), o que, 'in casu', pressupunha a apresentação de apólice securitária contendo cobertura para danos pessoais do passageiro, o que não lograram cumprir na hipótese dos autos.

Dessa forma, não se pode concluir de forma diversa daquela adotada no voto vencido do i. 2º Juiz, Dimas Rubens Fonseca, quando afirmou (fls. 101/102):

'Frise-se que os seguros regem-se pelas cláusulas discriminadas na apólice, que devem ser respeitadas, uma vez que foram livremente pactuadas entre as partes.

Alinhe-se que mesmo sendo reconhecida a relação de consumo existente entre as partes e analisando-se a presente lide ante os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para que se estabeleça o equilíbrio contratual tem-se que a extensão dos riscos assumidos é clara, e, a apólice, bem como o manual do segurado foram regularmente entregues aos apelantes, uma vez que eles mesmos trouxeram aos autos tais documentos juntamente com a inicial.

Assim, não constando da apólice de seguro indicação de contratação de cláusula de cobertura especial pelos danos corporais causados ao condutor do veículo, nem mesmo de indenização pelo evento morte, improcedente a cobrança em face da seguradora por tais ocorrências, ante a falta de previsão contratual''' (fls. 227/228 - grifou-se).

Logo, não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros).

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0041104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.407 / SP**

Números Origem: 201200411040 90810967420068260000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JESUALDO ALMEIDA LIMA
LUIZ FELIPE CONDE
CELSO GOMES POLAINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JESUALDO ALMEIDA LIMA
LUIZ FELIPE CONDE
CELSO GOMES POLAINO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO DONIZETE DA SILVA e sua mulher, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, questionando acórdão prolatado em embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou indevida a indenização securitária buscada pelos autores-recorrentes em razão da morte do filho deles em acidente automobilístico.

Em suas razões, os recorrentes alegaram violação aos arts. 6º, 46, 47 e 54, *caput* e §§ 3º e 4º do CDC; art. 765, do CC e art. 333, II, do CPC. Suscitaram divergência jurisprudencial.

Na sessão de 24/02/2015, votou o eminente Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (e-STJ, fl. 311).

Pedi vista e, após detida análise dos autos, penso que o recurso deve ser provido, com o devido respeito aos Ministros que me antecederam, aos quais rendo as minhas homenagens.

O caso tem a seguinte moldura: os autores-recorrentes promoveram ação de cobrança de seguro contra a REAL SEGUROS S.A. ABN AMRO (sucédida pela TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A., que atualmente figura nos autos), pleiteando indenização pela morte do filho deles, Ulisses Donizeti da Silva, ocorrida em decorrência de sinistro envolvendo veículo segurado pela ré-recorrida (e-STJ, fls. 3-8, aditada a fls.

32-35).

A tese da seguradora, apresentada em contestação, foi a de não ter havido contratação de cobertura adicional de acidentes pessoais de passageiros, o que garantiria a pretensão dos autores-recorrentes (e-STJ, fls. 46-50). Insistiu que o seguro contratado apenas paga indenização de danos corporais a terceiros.

A sentença julgou a demanda improcedente (e-STJ, fls. 72-73). Considerou que:

Com efeito, pretendem os autores receber o valor de seguro em razão da morte acidental do motorista do veículo segurado.

Efetivamente, comprovaram a existência do contrato de seguro e também do acidente de trânsito que vitimou o motorista, fatos incontroversos nos autos.

Contudo, também ficou evidenciado nos autos que o contrato não estabeleceu a cláusula de coberturas adicionais para incluir os ocupantes do veículo segurado. (...)

Assim, o valor previsto na apólice – danos corporais – é devido a eventual terceiro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou a apelação interposta e, por maioria de votos, reverteu o julgamento de piso para acolher a pretensão indenizatória (e-STJ, fls. 116-120, voto divergente a fls. 121-125). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – DANOS CORPORAIS E MATERIAIS – OCUPANTES DO AUTOMÓVEL – ABRANGÊNCIA. Não havendo expressa exclusão quanto ao dano corporal de passageiro e/ou motorista, a sua reparação é de rigor.
RECURSO PROVIDO.*

A seguradora opôs embargos infringentes e, novamente, foi alterado o julgamento por maioria de votos (e-STJ, fls. 128-158, razões; fls. 221-234). O acórdão recorrido foi assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES – seguro de veículos – acidente com falecimento do filho dos Autores – ausência de cobertura securitária para danos corporais causados ao condutor do veículo – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual os autores-recorrentes sustentaram a violação dos dispositivos de lei já mencionados e o dissídio jurisprudencial. Insistiram na obrigação de ambas as partes de guardar, na conclusão e na execução do contrato, a boa-fé objetiva e defenderam que a parte adversa não se desincumbiu de seu ônus probatório.

A questão dos autos é definir se deve ou não ser indenizada a morte do condutor do veículo segurado, filho dos autores-recorrentes, em razão de acidente automobilístico.

A relação jurídica firmada entre seguradora e seus segurados é de consumo. Se, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*, não há dúvida a respeito da natureza jurídica do contrato de seguro.

Confiram-se os precedentes abaixo em que esta Corte já se manifestou aplicando o CDC aos contratos de seguros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-
**CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL -
APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS -
EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO
DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO
CPC) .**

[...]

(AgRg no AREsp 23.458/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AGRAVO REGIMENTAL. **CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA.
APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO
E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.
LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA
PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA.**

1. **Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo.** Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

[...]

(AgRg no REsp 1.094.116/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/5/2013, DJe 27/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO**. SEGURADORA E ESTIPULANTE DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 109/2001. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 347.871/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Incide, portanto, o CDC ao caso dos autos.

Por óbvio, a especial proteção ao consumidor não exclui a aplicação, aos contratos de seguros, das normas civilistas próprias, nem sequer o CDC é um código de benesses. O contrato de seguro é tipicamente um contrato por adesão, devendo também serem aplicadas as regras do CC pertinentes a essa modalidade de contratação, considerada a vulnerabilidade do segurado.

Estabelecidas essas duas premissas (incidência do CDC e contrato por adesão), força convir que, em havendo dubiedade, a interpretação do contrato deve favorecer o segurado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 35 DA LEI 9.656/98. OPORTUNIDADE DE ADAPTAÇÃO AO NOVO SISTEMA. NÃO CONCESSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE QUALQUER PESSOA COMO DEPENDENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE LESÕES DECORRENTES DE MÁ-FORMAÇÃO CONGÊNITA. EXCEÇÃO. FILHO DE SEGURADA NASCIDO NA VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA.

[...]

5. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, mormente quando se trata de contrato de adesão. *Inteligência do art. 47 do CDC.*

[...]

(REsp 1.133.338/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/4/2013, DJe 9/4/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

[...]

6. Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de **dubiedade da cláusula limitativa.** Assim, **aplica-se a milenar regra de direito romano *interpretatio contra stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".**

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1/9/2011, DJe 15/9/2011)

AÇÕES COMINATÓRIA, INDENIZAÇÃO E CAUTELAR. CONTRATO DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR (SEGURO-SAÚDE). CLÁUSULA LIMITATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO ADERENTE.

[...]

Estabelecida a premissa acerca da dubiedade da cláusula inserta em contrato de adesão, deve ela ser interpretada a favor do aderente.

[...]

(REsp 435.241/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, j. 1/4/2003, DJ 30/6/2003, p. 256)

Não há dúvidas de que, no caso concreto, não há clareza quanto aos beneficiários da cobertura por danos corporais. Embora a seguradora insista que a cobertura se refere apenas a terceiros, a apólice nada esclarece, constando dela apenas que, em havendo danos corporais, serão eles indenizados até o máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ademais, a própria apólice admite, com todas as letras, a condução

do veículo por outros motoristas (e-STJ, fl. 17).

O manual do segurado, que evidentemente integra o contrato, não foi digitalizado em sua integralidade. Consta dos autos apenas a sua capa, mas há referências a seu conteúdo nas manifestações da instância ordinária, de modo a permitir sua compreensão (e-STJ, fl. 28).

No voto condutor do acórdão da apelação, se consignou constar *do Manual do Segurado que a cobertura por danos corporais de passageiros e/ou motoristas deve ser objeto de cláusula contratual adicional* (e-STJ, fl. 119). Há, portanto, uma divergência entre o manual, que traz restrição à amplitude da cobertura, e a apólice, que nada limita como já pontuado linhas acima.

A solução, como dito, é a interpretação em favor do segurado, compreendendo-se que a indenização por danos corporais prevista na apólice abrange não só terceiros, mas também os ocupantes do veículo segurado e seu motorista.

A questão aqui é de boa-fé e já era prevista no antigo Código Comercial:

Art. 130 – As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

I. A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e estrita significação das palavras.

É de se lembrar que, nos contratos por adesão, as cláusulas limitativas de direitos devem ser escritas com clareza e destaque, o que inegavelmente não ocorreu no caso dos autos, dada a dubiedade já pontuada. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO.

[...]

- Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser

redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC.

- A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade. (REsp 774.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 222)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTADORA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

I – É possível, em contrato de adesão, cláusula limitativa de risco, em texto expresso e de fácil verificação. Artigos 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.460 do Código Civil anterior.

[...]

(REsp 763.648/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 14/6/2007, DJ 1/10/2007, p. 272)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA DO TRATAMENTO. CLÁUSULA DÚBIA E MAL REDIGIDA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54, § 4º, CDC. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO 5. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

[...]

II - Acolhida a premissa de que a cláusula excludente seria dúbia e de duvidosa clareza, sua interpretação deve favorecer o segurado, nos termos do art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser redigidas com clareza e destaque, para que não fujam de sua percepção leiga. (REsp 311.509/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 3/5/2001, DJ 25/6/2001, p. 196)

Ademais, é regra notória de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Por fim, é importante destacar que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas trazidas aos autos, em dois momentos estabeleceu que não há demonstração de que o segurado tenha sido cientificado de que a cobertura por danos

Superior Tribunal de Justiça

corporais se referiria apenas a terceiros. Consta do voto condutor do acórdão da apelação:

Ademais disso, não restou comprovado haver a seguradora dado ciência ao segurado, no momento da contratação, sobre particularidade que limitava ou particularizava ainda mais os riscos do contrato. Como é cediço, incumbe à seguradora a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do segurado, nos estritos termos do artigo 333, inciso II, do CPC (e-STJ, fl. 120).

Também a tal conclusão chegou o voto divergente dos embargos infringentes:

A afirmação da Seguradora de que a indenização por danos corporais somente é devida a terceiros e que a cobertura por acidentes pessoais envolvendo passageiros é objeto de pedido adicional (que não foi contratado pelo segurado), é inconsistente, pois não há demonstração nos autos de que o Sr. Paulo Donizeti da Silva tivesse ciência de tais condições quando firmado o contrato de seguro (e-STJ, fl. 230).

Ora, como é cediço, o consumidor só se vincula às disposições contratuais de que teve prévia ciência e sobre elas exarou sua concordância. Clóvis V. do Couto e Silva ensina que:

*Há, no contrato, o dever bilateral de proteção, que impede que uma das partes cause à outra algum dano, em razão da sua atividade. Existem, assim, deveres do credor, que não são deveres para consigo mesmo, mas sim deveres jurídicos. **Muitos deles consistem em conduta determinada, em comunicar algo, em indicar alguma circunstância, em fornecer informações, cuja omissão pode causar dano ao outro figurante (A obrigação como processo. Editora FGV, Rio de Janeiro. 2ª reimpressão, 2008, p. 40. Grifei).***

A seguradora falhou no seu dever de informação, sendo forçoso concluir, também por esse ângulo, que a limitação contratual de cobertura não pode vincular os autores-recorrentes. Mais uma vez vem à baila a jurisprudência desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.078/90. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação ("certificado individual"), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais).

II - Nas relações de consumo, **o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.**

III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, §4º da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

(REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 17/6/2003, DJ 1/3/2004, p. 186)

Dessarte, quer sob a ótica do direito civil, quer sob a do direito do consumidor quer se considerando as regras de ônus probatório sobre o direito de informação inerente à relação de consumo, deve-se compreender que a cobertura contratada abrangia a indenização de danos corporais do condutor e de eventuais passageiros do veículo segurado, sendo de rigor o pagamento da reparação aos autores-recorrentes, atualizada monetariamente desde a data do evento danoso e acrescida de juros legais desde a citação. Os ônus sucumbenciais devem ser invertidos.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Relator, e ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE que o acompanhou, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Superior Tribunal de Justiça

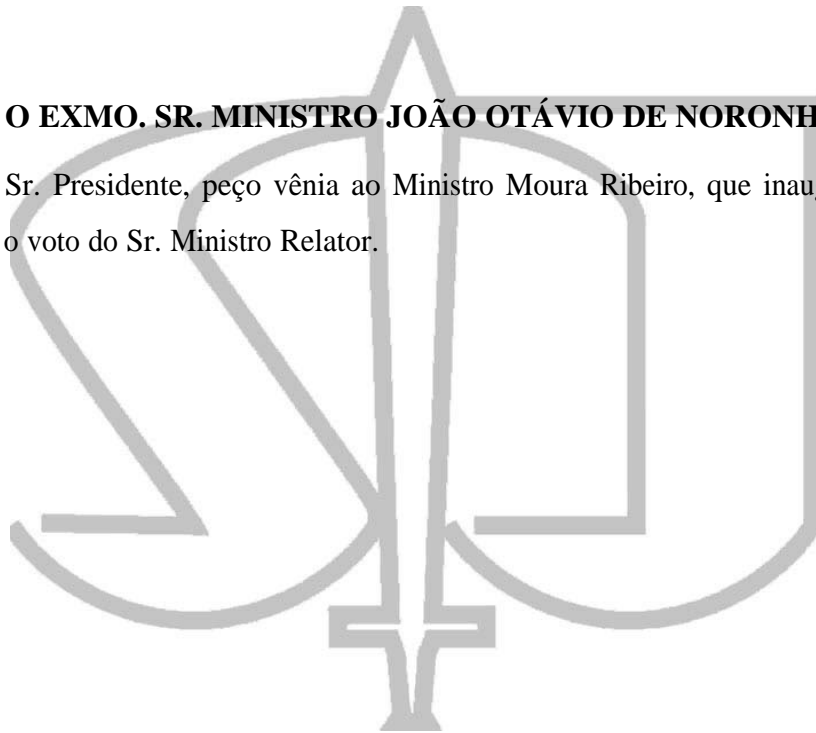
RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JESUALDO ALMEIDA LIMA
LUIZ FELIPE CONDE
CELSO GOMES POLAINO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênias ao Ministro Moura Ribeiro, que inaugurou a divergência, e acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0041104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.407 / SP**

Números Origem: 201200411040 90810967420068260000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JESUALDO ALMEIDA LIMA
LUIZ FELIPE CONDE
CELSO GOMES POLAINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.